



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório Final

Proposta de Lei n.º 177/XII/3.ª (GOV)

Autora: Deputada Elsa
Cordeiro



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. INTRODUÇÃO

O Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º e do n.º 1 do artigo 92.º da Constituição da República Portuguesa, para efeitos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 5.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, apresentou, em 15 de outubro de 2013, a Proposta de Lei n.º 177/XII/3ª (Aprova as Grandes Opções do Plano para 2014).

O Governo apresentou a presente proposta de lei com vista à sua tramitação em simultâneo com a proposta de lei n.º 178/XII/3.ª (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2014. É de assinalar, a este propósito, que a Lei de Enquadramento Orçamental determina que a proposta de lei referente às Grandes Opções do Plano deverá dar entrada na Assembleia da República até 30 de abril de cada ano, com exceção do primeiro ano de cada Legislatura.

As presentes GOP decorrem de um documento, quadrienal, apresentado pelo Governo no início da presente Legislatura (Grandes Opções do Plano 2012-2015), procedendo desta feita o Executivo à sua atualização para 2014, em consonância com o Programa do Governo e de harmonia com o Orçamento do Estado para 2014 e o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, em particular em matéria de consolidação orçamental.

A presente Proposta de Lei foi admitida no dia 15 de outubro e anunciada por Sua Exa. a Presidente da Assembleia da República em 16 de outubro de 2013 e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para apreciação e elaboração de respetivo relatório, após emissão de parecer por parte das Comissões especializadas.

O debate na generalidade da presente proposta de lei encontra-se agendado para a sessão plenária do dia 31 de outubro e 01 de novembro de 2013.

A Proposta de Lei n.º 177/XII/3ª – *Aprova as Grandes Opções do Plano para 2014*, vem acompanhada pelo respetivo parecer do Conselho Económico Social, que é obrigatório.

2. OBJETO, CONTEUDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A Proposta de Lei n.º 177/XII/3ª é composta por cinco artigos, menciona, no seu artigo 2º, que as Grandes Opções do Plano (GOP) para 2014 inserem-se nas estratégias de consolidação orçamental, de rigor das finanças públicas e de desenvolvimento da sociedade e da economia portuguesa, como apresentadas no Programa do XIX Governo Constitucional e nas Grande Opções do Plano para 2013, aprovadas pela Lei n.º 66-A/2012, de 31 de dezembro, que, por sua vez atualizam as Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro.

No n.º 1 do artigo 3º são enunciadas as principais áreas de intervenção para 2014, designadamente:

- a) O desafio da mudança: a transformação estrutural da economia portuguesa;
- b) Finanças públicas: desenvolvimentos e estratégia orçamental;
- c) Cidadania, justiça e segurança;
- d) Política externa e de defesa nacional;
- e) O desafio do futuro: medidas setoriais prioritárias

O n.º 2 do mesmo artigo afirma que “ *as prioridades de investimento constantes nas GOP para 2014 são contempladas e compatibilizadas no âmbito do OE para 2014 e devidamente articuladas com o PAEF e em particular, com as medidas de consolidação orçamental.*”

O documento “Grandes Opções do Plano para 2014”, anexo à proposta de lei e dela fazendo parte integrante, encontra-se estruturado pelas 5 áreas de intervenção, conforme já referidas.

O presente relatório vai recair pelas áreas de intervenção “O Desafio da Mudança: a transformação estrutural da Economia Portuguesa”, nos seus 2 subcapítulos

Enquadramento e Cenário Macroeconómico e “Finanças Públicas: Desenvolvimentos e Estratégia Orçamental”.

2.1. O Desafio da Mudança: a transformação estrutural da Economia Portuguesa - Enquadramento

2.1.1. Enquadramento

De acordo com o Governo durante mais de uma década, a limitação financeira do Estado, das famílias e das empresas foi ignorada. Apesar do aumento do endividamento do país, a economia portuguesa não cresceu. A extensão dos desequilíbrios acumulados colocou Portugal numa situação de grande vulnerabilidade no contexto da crise das dívidas soberanas da área do euro. Em abril de 2011, após um colapso súbito do financiamento privado internacional, o pedido de ajuda externa foi inevitável. A contingência associada ao financiamento oficial determinou o início de uma verdadeira transformação da economia portuguesa.

As GOP referem que a participação na área do euro traduziu-se em importantes benefícios, entre os quais as condições financeiras mais favoráveis e o acesso a oportunidades criadas por uma integração europeia mais profunda. Porém, veio também acompanhada de uma responsabilidade acrescida, muito além das obrigações assumidas no Pacto de Estabilidade e Crescimento. A participação na terceira fase da União Monetária exigia uma alteração efetiva de regime, de forma a garantir a disciplina orçamental, assegurar a estabilidade financeira e construir uma economia mais aberta, mais concorrencial e mais competitiva.

Mas desde a integração na área do euro, a economia portuguesa acumulou défices orçamentais, que excederam persistentemente o limite imposto a nível europeu, levando a dívida pública para níveis demasiado elevados.

As GOP referem também que o Programa de Ajustamento Económico tem permitido a correção gradual e articulada deste conjunto de desequilíbrios, concedendo tempo para acumular credibilidade e confiança junto dos mercados e dos credores internacionais. As principais dimensões do ajustamento permitem responder aos

desafios centrais da economia portuguesa e estão refletidas nos três pilares do Programa:

- *Consolidação orçamental para colocar as finanças públicas numa trajetória sustentável;*
- *Redução dos níveis de endividamento e recuperação da estabilidade financeira;*
- *Transformação estrutural dirigida ao aumento de competitividade, à promoção do crescimento económico sustentado e à criação de emprego.*

Por último o Governo refere que após decorridos dois anos desde o início do ajustamento, a maior parte dos desequilíbrios estão corrigidos.

Em 2013, Portugal entra na terceira fase do ajustamento. A economia tem finanças públicas mais equilibradas, um sistema financeiro mais estável e bases estruturais mais sólidas. Os esforços podem agora ser dirigidos à promoção do crescimento e ao combate do desemprego, através do relançamento do investimento privado.

2.1.2. Cenário Macroeconómico para 2014

As GOP referem que para 2014, prevê-se uma recuperação da economia mundial assente no crescimento dos países emergentes em 5,1% e no reforço do crescimento das economias avançadas para 2,0% onde se evidencia uma recuperação da economia da área do euro, invertendo a situação recessiva dos anos precedentes. Na área do euro permanecem, porém, evoluções bastante distintas entre os Estados-Membros, com um crescimento mais forte nos países bálticos e mais fraco nos países do sul, sujeitos ao processo de transformação estrutural das suas economias.

As GOP para 2014 apresentam um cenário macroeconómico em alta nas perspetivas para a economia portuguesa resultante quer da atualização das hipóteses externas assentes na recuperação económica mundial quer da evolução da conjuntura económica já observada para o corrente ano. Assim, prevê-se uma quebra no PIB de 1,8% em 2013 e um crescimento de 0,8% em 2014. Prevê também que as componentes da procura interna deverão apresentar uma recuperação no próximo ano.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

As estimativas para 2013 e as previsões para 2014 são apresentadas de acordo com o quadro seguinte:

Quadro. Cenário Macroeconómico
(taxas de variação homóloga em volume, %)

	2011	2012	2013 ^(p)	2014 ^(p)
PIB e Componentes da Despesa (em termos reais)				
PIB	-1.3	-3.2	-1.8	0.8
Consumo Privado	-3.3	-5.4	-2.5	0.1
Consumo Público	-5.0	-4.7	-4.0	-2.8
Investimento (FBCF)	-10.5	-14.3	-8.5	1.2
Exportações de Bens e Serviços	6.9	3.2	5.8	5.0
Importações de Bens e Serviços	-5.3	-6.6	0.8	2.6
Evolução dos Preços				
IPC	3.7	2.8	0.7	1.0
Evolução do Mercado de Trabalho				
Emprego	-1.5	-4.2	-3.9	-0.5
Taxa de Desemprego (%)	12.7	15.7	17.4	17.7
Produtividade aparente do trabalho	0.1	1.0	2.2	1.3
Saldo das Balanças Corrente e de Capital (em % do PIB)				
Capacidade líquida de financiamento do exterior	-5.6	0.2	2.3	3.4
- Saldo da Balança Corrente	-7.2	-1.9	0.5	1.8
<i>da qual</i> Saldo da Balança de Bens	-7.7	-4.7	-2.6	-1.8
- Saldo da Balança de Capital	1.6	2.1	1.8	1.5

Fontes: INE, MF. (p) previsão.

2.2. Finanças Públicas: Desenvolvimentos e Estratégia Orçamental

Atendendo à evolução negativa da economia portuguesa em 2012 e à deterioração das perspetivas económicas para a área do euro, o Governo propôs, dentro das regras europeias e do funcionamento do Programa de Ajustamento, a revisão dos limites para o saldo orçamental no sétimo exame regular do Programa.

De acordo com o Governo os *novos limites quantitativos para o défice orçamental, em percentagem do PIB, acordados correspondem a 5,5% em 2013 e 4,0% em 2014 – uma revisão em alta de 1 ponto percentual em 2013 e 1,5 pontos percentuais em 2014*

face à trajetória acordada no quinto exame regular, ou seja, uma revisão em alta de 2,5 pontos percentuais em 2013 e 1,7 pontos percentuais em 2014 face aos limites do Memorando de Entendimento inicial. O cumprimento do limite de 3% previsto no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos foi assim adiado para 2015, prevendo-se agora um défice de 2,5% do PIB nesse ano. A alteração da trajetória orçamental foi aprovada pelo Eurogrupo e pelo Ecofin em junho de 2013 e não causou qualquer perturbação nos mercados financeiros.

As GOP referem ainda que a execução orçamental de 2013 tem sido suportada pelo desempenho da receitas e um maior controlo das despesas, com a continuação do esforço da reforma da administração pública, do reforço da gestão financeira e da reestruturação das empresas públicas.

As GOP de 2014 prevê um cenário de crescimento económico moderado, no sentido da necessidade de se cumprir quer o objetivo de correção do défice excessivo em 2015 quer o objetivo orçamental de médio prazo, assim prevê que, o processo de consolidação orçamental continuará a revelar-se muito rigoroso, quer do lado da despesa quer do lado da receita.

Para 2014, prevê um saldo primário positivo e um saldo orçamental negativo de 4% do PIB.

3. PARECER DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O Governo nos termos do previsto no artigo 9º da Lei n.º 43/91, de 27 de julho, e nos termos do artigo 92º da constituição da República, solicitou ao Conselho Económico e Social (CES) a apreciação das Grandes Opções do Plano de 2014.

Nos termos da Constituição, da referida lei e do artigo 12º-D da Lei de Enquadramento Orçamental, as GOP devem ser submetidas a parecer do CES antes da Proposta de Lei ser apresentada na Assembleia da República, de forma a permitir a sua discussão em simultâneo com a proposta de Orçamento do Estado.

O referido parecer, na sua introdução, informa que o documento das GOP submetido ao presente parecer do CES é a versão remetida pelo Governo em 10 de setembro de 2013.

O CES salienta a importância das GOP como documento de enquadramento do OE, sendo este a expressão financeira das políticas indicadas nas GOP, tal como decorre da Constituição.

Mais uma vez o CES refere no seu parecer que as GOP não devem ser encaradas como uma mera questão formal, mas antes como uma oportunidade de, através da articulação e harmonização das GOP com o OE, se poder dar uma perspetiva do desenvolvimento económico e social implícito e viabilizado no Orçamento de Estado para o mesmo período. Por isso encara com alguma preocupação a crescente irrelevância de um documento como as GOP, nomeadamente num contexto em que as grandes opções se confundem com as opções do memorando de Entendimento e o governo tem uma reduzida margem para elencar medidas com repercussões orçamentais sem a anuência dos credores internacionais.

Mais constata que o texto limita-se a compilar textos avulsos oriundos de vários Ministérios, que se confundem, salvo raras exceções, com a mera agenda das atividades de cada um deles.

Na sua análise o CES lamenta, nas GOP de 2014 o problema do crescimento económico continue subordinado aos objetivos da consolidação orçamental, sendo certo que para se conseguir avanços naquela consolidação é indispensável evidenciar potencial de competitividade e crescimento. A consolidação orçamental é condição necessária, mas não suficiente, para a retoma do crescimento económico.

Continua afirmando que nas atuais circunstâncias do País, um documento como as GOP deveria traduzir uma nova atitude face aos credores externos, porque é necessário compreender que os apoios financeiros não dependem somente da invocação das nossas dificuldades, mas também da afirmação da nossa capacidade para assumir e concretizar, em tempo útil, um projeto vencedor, da competitividade, de desenvolvimento e de criação de emprego.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

E que esta determinação nacional deve ser acompanhada, como o CES tem vindo a defender, por um processo negocial com os credores internacionais associados ao Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), visando a revisão das condições do Memorando de Entendimento, nomeadamente quanto à calendarização das metas de consolidação orçamental e às condições de pagamento da dívida.

Em relação ao cenário macroeconómico previsto nas GOP 2014, o CES considera o mesmo de realização incerta, face aos riscos ainda existentes relativamente à recuperação da economia europeia e tendo em conta os previsíveis efeitos negativos da redução da despesa pública sobre o rendimento disponível das famílias.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 177/XII/3ª, a qual é, de resto, de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137º do regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto, reservando ao seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em reunião do Plenário da Assembleia da República, agendado para o próximo dia 31 de outubro e 01 de novembro.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que a Proposta de Lei n.º 177/XII/3.ª – “Aprova as Grandes Opções do Plano para 2014” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do regimento da Assembleia da República;

Pareceres das Comissões Permanentes da Assembleia da República.

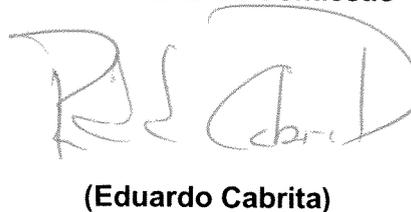
Palácio de S. Bento, 30 de outubro de 2013

A Deputada Autora do Parecer



(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)

Proposta de Lei n.º 177/XII/3.ª (GOV)

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2014.

Data de admissão: 15 de outubro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Laura Costa (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Maria Ribeiro Leitão (DILP).

Data: 25 de outubro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei n.º 177/XII/3.ª (GOV) – Aprova as Grandes Opções do Plano para 2014, deu entrada na Assembleia da República a 15 de outubro de 2013, data em que foi admitida e baixou a todas as Comissões parlamentares, sendo competente a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade.

Nessa mesma data, em reunião da COFAP, foi nomeada a Senhora Deputada Elsa Cordeiro (PSD) relatora da proposta de lei das Grandes Opções do Plano (GOP), após emissão de parecer por parte das Comissões especializadas, nos termos regimentalmente previstos para o efeito. Em anexo à proposta de lei, o Governo remeteu, nos termos legais aplicáveis, o parecer do Conselho Económico e Social.

O Governo apresentou a presente proposta de lei com vista à sua tramitação em simultâneo com a proposta de lei n.º 178/XII/3.ª (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2014. É de registar, a este propósito, que a Lei de Enquadramento Orçamental determina que a proposta de lei referente às Grandes Opções do Plano deverá dar entrada na Assembleia da República até 30 de abril de cada ano (ver ponto seguinte da presente Nota Técnica), com exceção do primeiro ano de cada Legislatura.

As presentes GOP decorrem de um documento, quadrienal, apresentado pelo Governo no início da presente Legislatura (Grandes Opções do Plano 2012-2015), procedendo desta feita o Executivo à sua atualização para o ano de 2014, de harmonia com o Programa do Governo e em consonância com o Orçamento do Estado para 2014 e o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro.

O artigo 3.º da proposta de lei estatui as Grandes Opções do Plano definidas pelo Governo para 2014:

- O Desafio da Mudança: a transformação estrutural da Economia Portuguesa;
- Finanças públicas: desenvolvimentos e estratégia orçamental;
- Cidadania, Justiça e Segurança;
- Política Externa e de Defesa Nacional;
- O Desafio do Futuro: medidas setoriais prioritárias.

As referidas opções são aprofundadamente desenvolvidas em anexo ao diploma em apreço.



II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros em 10 de outubro de 2013, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que *“as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que *“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”*.

No caso da proposta de lei das grandes opções, determina ainda a Constituição, no n.º 2 do artigo 91.º, que *“as propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem”* e, no n.º 1 do artigo 92.º, que o Conselho Económico e Social *“participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social”*.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Assim, na exposição de motivos consta a referência de que foi promovida a audição do Conselho Económico e Social, tendo o Governo enviado o respetivo parecer. Não consta qualquer referência a eventuais outras consultas, nem foi remetida qualquer outra documentação.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (lei de enquadramento orçamental), o “*Governo apresenta à Assembleia da República, até 30 de Abril de cada ano, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano*”, a qual é “*discutida em simultâneo com o debate de orientação da política orçamental, a que se refere o artigo 57.º da Lei n.º 91/2001¹, e é votada, nos termos da Constituição, da presente lei e do Regimento da Assembleia da República, no prazo de 30 dias após a data da sua admissão na Assembleia*”. E, de acordo com os n.ºs 3 e 4 da supra citada norma, “*quando ocorrerem as situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º e no artigo 38.º da Lei n.º 91/2001^{2 3}, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano é*

¹ O artigo 57.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (na sua redação atual), sob a epígrafe “orientação da despesa pública”, dispõe o seguinte:

“1 - *Em cada sessão legislativa, durante a 1.ª quinzena de maio e em Plenário da Assembleia da República, terá lugar um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Governo sobre a orientação da despesa pública, sujeito a perguntas dos grupos parlamentares, seguindo-se o debate generalizado, que é encerrado pelo Governo.*

2 - *Caberá ao Governo fazer a apresentação da execução orçamental até à data, dar conhecimento das revisões do Programa de Estabilidade e Crescimento e discutir as Grandes Opções de Política Económica, que estarão presentes no ECOFIN de maio.*

3 - *O debate previsto no n.º 1 terá igualmente como objeto a avaliação das medidas e resultados da política da despesa pública, baseada em critérios de economia, eficiência e eficácia, que, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades coletivas, devem incidir especialmente sobre a reforma da Administração Pública e a realização dos objetivos previstos nas Grandes Opções do Plano, em articulação com a consolidação das finanças públicas, devendo o Governo submeter à Assembleia da República, para esse efeito, um relatório devidamente fundamentado, até 21 dias antes do debate parlamentar.”*

² Ou seja, nos casos em que o Governo em funções se encontre demitido em 1 de outubro, a tomada de posse de novo Governo ocorra entre 1 de julho e 30 de setembro ou quando o termo da legislatura ocorra entre 1 de outubro e 31 de dezembro, bem como nos casos de prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado.

³ O artigo 35.º (Prazos de apresentação) prevê o seguinte:

“1 - *O Governo apresenta à Assembleia da República, até 1 de outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada por todos os elementos a que se referem os artigos 32.º a 34.º*

2 - *O prazo a que se refere o número anterior não se aplica nos casos em que:*

- a) *O Governo em funções se encontre demitido em 1 de outubro;*
- b) *A tomada de posse do novo Governo ocorra entre 1 de julho e 30 de setembro;*
- c) *O termo da legislatura ocorra entre 1 de outubro e 31 de dezembro.*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

apresentada, discutida e votada em simultâneo com a proposta de lei do Orçamento do Estado”.

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada e foi admitida em 15/10/2013 e anunciada na sessão plenária de 16/10/2013. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado igualmente a 15/10/2013, a proposta de lei baixou, na generalidade, a todas as comissões parlamentares permanentes para emissão de parecer, sendo competente a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.^a). No referido despacho foi ainda determinada a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A discussão na generalidade desta proposta de lei, bem como da Proposta de Lei n.º 178/XII/3.^a (Orçamento do Estado para 2014), encontra-se agendada para os próximos dias 31 de outubro e 1 de novembro de 2013, sendo a última, igualmente, a data para a sua votação na generalidade. As subseqüentes discussão e votação na especialidade encontram-se agendadas para os dias 21 a 25 de novembro de 2013 e a votação final global para o dia 26 de novembro de 2013⁴.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e às quais, como tal, importa fazer referência.

3 - Nos casos previstos no número anterior, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada pelos elementos a que se referem os artigos 30.º a 32.º, é apresentada, pelo Governo, à Assembleia da República, no prazo de três meses a contar da data da sua posse.”

E o n.º 1 do artigo 38.º estabelece que “a vigência da Lei do Orçamento do Estado é prorrogada quando se verifique:

- a) A rejeição da proposta de lei do Orçamento do Estado;
- b) A tomada de posse do novo governo, se esta tiver ocorrido entre 1 de julho e 30 de setembro;
- c) A caducidade da proposta de lei do Orçamento do Estado em virtude da demissão do governo proponente ou de o governo anterior não ter apresentado qualquer proposta;
- d) A não votação parlamentar da proposta de lei do Orçamento do Estado».

⁴ Cfr. Súmula n.º 65 da Conferência de Líderes de 16 de outubro de 2013.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Assim, cumpre assinalar que, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa aprovar as grandes opções do plano para 2014.

No que concerne à vigência, a presente iniciativa legislativa não contém norma de entrada em vigor, pelo que, sendo aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas “*entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa aprovar as Grandes Opções do Plano para 2014. Na respetiva exposição de motivos pode ler-se que este documento se encontra enquadrado numa estratégia de *consolidação orçamental, de rigor das finanças públicas e de desenvolvimento da sociedade e da economia portuguesas, como apresentadas no Programa do XIX Governo Constitucional e nas Grandes Opções do Plano para 2013, aprovadas pela Lei n.º 66-A/2012, de 31 de dezembro, que, por sua vez, atualizam as Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro.*

Programa do XIX Governo Constitucional, Grandes Opções do Plano para 2012-2015. **Memorando de Entendimento.**

Do Programa do XIX Governo Constitucional constam as principais orientações políticas e medidas a adotar ou a propor nos diversos domínios da atividade governamental. É afirmado, logo no primeiro ponto deste documento que, *o XIX Governo Constitucional apresenta aos Portugueses, através da Assembleia da República eleita no passado dia 5 de Junho, o seu programa para a legislatura. Suporta-o uma maioria coerente e estável que saberá crescer da sua matriz originária para o País. A principal preocupação do Governo traduz-se em assegurar a total consonância do seu programa com as aspirações e as necessidades dos Portugueses no momento difícil que atravessamos.*

Por outro lado, o Governo não pode deixar de salientar a circunstância de cerca de 85 por cento dos deputados eleitos para a Assembleia da República por uma amplíssima maioria dos

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Portugueses representarem partidos que subscreveram o Memorando de Entendimento estabelecido com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional. Este facto garante o indispensável apoio político e social ao cumprimento escrupuloso de todas as suas metas, calendários e objetivos, que torna por isso obrigatório o regresso, tão breve quanto possível, a uma trajetória sustentável das contas públicas que dê lastro a uma economia próspera e criadora de emprego a médio prazo. Ou seja, rigor e firmeza nas finanças públicas para o crescimento económico, a promoção do trabalho, a competitividade empresarial e a inclusão social.

Posteriormente foram aprovadas as Grandes Opções do Plano para 2012-2015, pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro. De acordo com o artigo 1.º e 2.º deste diploma, as Grandes Opções do Plano para 2012-2015 *integram as medidas de política e de investimentos que contribuem para as concretizar e inserem-se nas estratégias de consolidação orçamental e de desenvolvimento da sociedade e da economia portuguesas apresentadas no Programa do XIX Governo Constitucional e no relatório do Orçamento do Estado para 2012.*

Ao longo dos documentos anteriormente citados podemos encontrar referências permanentes ao Programa de Ajustamento Económico de Portugal resultante do Memorando de Entendimento que Portugal assinou em 17 de maio de 2011, com a Comissão Europeia (CE), o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Artigos da Constituição da República Portuguesa referentes às Grandes Opções do Plano.

Importa destacar, em primeiro lugar, o artigo 90.º da Constituição da República Portuguesa, que vem prever que os *planos de desenvolvimento económico e social têm por objetivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português*. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º da CRP acrescentam que os *planos nacionais são elaborados de harmonia com as respetivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial e que as propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem*.

De mencionar ainda a alínea g) do artigo 161.º e a alínea m) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, que determinam que *competem à Assembleia da República aprovar as grandes*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo e, que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar salvo autorização ao Governo sobre o regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social.

Segundo os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, a aprovação parlamentar das grandes opções de cada plano faz-se sob proposta fundamentada do Governo (n.º 2). A proposta de lei do plano apresenta duas especificidades: a) cabe em exclusivo ao Governo, não podendo os deputados substituir-se-lhe, mesmo que aquele deixe de cumprir a sua obrigação de iniciativa legislativa (reserva de proposta de lei do Governo); b) a proposta carece de fundamentação das grandes opções apresentadas, através de relatórios anexos. Idênticas características reveste a proposta de lei do orçamento (cfr. art. 108º). Como os planos são instrumentos de implementação da política económica, cuja condução compete ao Governo (cfr. art. 195.º), os planos devem naturalmente ser conformes ao programa do Governo e ser por ele elaborados. A necessidade de fundamentação visa naturalmente habilitar a AR a apreciar e discutir as orientações propostas. Os deputados, embora privados do direito de iniciativa originária das grandes opções dos planos, não perdem contudo a capacidade para propor alterações à proposta, não estando limitados a aprovar ou rejeitar a proposta governamental.

Outro elemento imprescindível para a apreciação e votação das grandes opções do plano é o parecer do CES, como órgão de participação social, regional e autárquica na elaboração dos planos (art. 92º-1).

Depois de aprovada a lei do plano incumbe ao Governo elaborar, com base nela, o plano propriamente dito (art. 199/a), com os necessários programas setoriais e regionais (n. 1, 2ª parte)⁵.

Ainda de acordo com os mesmos Professores, a Constituição enfatiza o carácter democrático do planeamento económico (cfr. arts. 80º e 81/I). Esse carácter decorre de vários aspetos: as grandes opções são aprovadas na Assembleia da República, a elaboração dos planos é

⁵ V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1036.

amplamente participada através do Conselho Económico e Social (art. 92º); há a intervenção direta das regiões autónomas e das regiões administrativas (arts. 227º-1/p e 258º); e, finalmente, as organizações de trabalhadores também intervêm na elaboração e/ou execução dos planos (arts. 55º-5/d, 2º parte, e 56º-2/c). Não esquecer também o princípio da participação das organizações representativas das atividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais (art.80º/g). Ou seja, no planeamento dá-se uma convergência da democracia representativa (via AR) e da democracia participativa (via CES, para os planos globais, e via organização dos trabalhadores)⁶. (...) A falta de participação implica uma infração do procedimento constitucional na elaboração dos Planos, com a conseqüente invalidade dos respetivos instrumentos normativos⁷.

No mesmo sentido, e segundo os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, o procedimento de elaboração da lei das grandes opções apresenta uma dupla especificidade procedimental – tanto na fase de iniciativa com na fase de instrução –, cuja inobservância gera, nos termos gerais, uma inconstitucionalidade sindicável pelos órgãos de controlo da constitucionalidade (Blanco de Moraes, *As leis reforçadas*, págs. 802 e segs.).

a) À semelhança do que acontece em relação ao Orçamento do Estado, em matéria de iniciativa legislativa originária (e sem prejuízo, portanto, dos poderes de iniciativa dos deputados para apresentação de propostas de alteração não sujeitas a qualquer limite específico – cfr. Acórdão n.º 358/92), a Constituição reserva ao Governo a competência para a elaboração da proposta de lei das grandes opções a submeter à Assembleia da República (artigo 161.º, alínea g).

b) O procedimento de elaboração das leis das grandes opções – e neste aspeto, a conclusão vale igualmente, (...), para o procedimento de elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social – constitui, por imposição constitucional, um procedimento participado⁸.

⁶ V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1038.

⁷ V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1039.

⁸ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 91.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Quanto às relações entre o plano anual e o orçamento do Estado, os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que o *plano anual deverá inserir as «orientações fundamentais» da política económica do Governo*⁹, sendo a base fundamental do Orçamento.

Sobre esta matéria, os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros consideram que é *controversa a relação das leis das grandes opções em matéria de planeamento com o Orçamento do Estado*.

Recorde-se, antes de mais, que o artigo 108.º, n.º 2, do texto inicial estabelecia, a este propósito, que o Orçamento Geral do Estado – e não, à época, a lei do orçamento – devia ser elaborado de harmonia com o Plano. A revisão de 1982, ao mesmo tempo que eliminou a contraposição entre a lei do orçamento e o Orçamento Geral do Estado, passou a referir-se à elaboração do Orçamento de harmonia com as opções do Plano. Em 1989, o legislador constitucional vem exigir que o Orçamento seja elaborado de harmonia com as grandes opções do plano anual. A quarta revisão constitucional deu ao atual artigo 105.º, n.º 2, a sua redação atual, impondo apenas, no que a esta matéria se refere, que o Orçamento seja elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento.

*A doutrina hesita, porém, quanto ao significado da afirmação constitucional de que o Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento. Tudo reside em saber se a harmonia de que fala a Constituição supõe subordinação verdadeira e própria às grandes opções do plano ou, pelo contrário, aponta apenas para mera coordenação (harmonia biunívoca) das duas realidades, sem prevalência jurídica de nenhuma. Uma parte da doutrina inclina-se para o segundo sentido, sublinhando designadamente que estão em causa duas leis praticamente simultâneas e, por isso, se tem sentido exigir que elas sejam harmónicas e coerentes entre si, já não se justifica impor que uma siga a outra, visto que ambas derivam da mesma entidade no uso do mesmo tipo de poderes (Sousa Franco, *Finanças*, I, págs. 406-407). Neste sentido, “mais do que subordinação, haverá aqui coordenação ou harmonização” (J. Miranda, *Manual*, V, 2004, pág. 363). A verdade, porém, é que a letra da Constituição – que adota a mesma expressão que é utilizada, nomeadamente, para impor a subordinação dos planos de desenvolvimento económico e social às respetivas*

⁹ V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1038.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

leis das grandes opções (artigo 91.º, n.º 1) – dificulta a adoção de uma tal conclusão (Blanco de Moraes, As leis reforçadas, págs. 793-794, 797-798 e 804-805).

Em qualquer caso, mesmo que se conclua pela subordinação do Orçamento às leis das grandes opções em matéria de planeamento, sempre se terá de reconhecer – num sentido que inevitavelmente reforça a desvalorização do planeamento na atual ordem constitucional e recusa a configuração das grandes opções como uma espécie de intermediação legal entre a Constituição dirigente e o Orçamento (Rebello de Sousa, Dez questões, págs. 123) – que há diversos aspetos que atenuam substancialmente o alcance de uma tal vinculação¹⁰.

Relativamente ao âmbito temporal dos planos, a Constituição é omissa, ao contrário do que acontecia até à revisão constitucional de 1997, cabendo à lei-quadro do planeamento regular essa matéria (art. 165-1/m).

Conselho Económico e Social. Lei-quadro do Planeamento. Lei de Enquadramento Orçamental. Regimento da Assembleia da República.

Relativamente ao Conselho Económico e Social (CES), o artigo 92.º da Constituição dispõe no seu n.º 1 que este é o *órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei*. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, compete à lei definir a *composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais* (n.º 2). E, por fim, o n.º 3 determina que *a lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros*.

Já a alínea *h)* do artigo 163.º da Lei Fundamental refere que compete à Assembleia da República, *eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o Presidente do Conselho Económico e Social*.

¹⁰ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, págs. 141 e 142.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

No desenvolvimento destas disposições constitucionais a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, aprovou o diploma que institui o Conselho Económico e Social. Este foi alterado pela Lei n.º 80/98, de 24 de novembro, Lei n.º 128/99, de 20 de agosto, Lei n.º 12/2003, de 20 de maio, e Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto, podendo, ainda, ser consultada uma versão consolidada.

Coube ao Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, regulamentar a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, tendo sofrido as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio.

Por último, cumpre referir o Regulamento de Funcionamento do CES.

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, compete ao Conselho Económico e Social *pronunciar-se sobre os anteprojetos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respetiva execução*.

Também a Lei-Quadro do Planeamento, aprovada pela Lei n.º 43/91, de 27 de julho, prevê no n.º 3 do seu artigo 9.º que a proposta de lei das grandes opções *é sujeita a parecer do Conselho Económico e Social antes de aprovada e apresentada pelo Governo à Assembleia da República*. Este diploma determina também que compete ao Governo, em matéria de elaboração e execução dos planos elaborar as propostas de lei das grandes opções dos planos (alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º) e que compete à Assembleia da República, em matéria de elaboração e execução dos planos aprovar, nomeadamente, as leis das grandes opções dos planos (alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º).

Assim sendo, no âmbito das competências atribuídas ao Conselho Económico e Social, quer pelo n.º 1 do artigo 92.º da CRP, quer pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, quer pelo n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/91, de 27 de Julho, aquele órgão deverá apreciar a proposta de lei das Grandes Opções do Plano. O parecer do CES deverá ser emitido, antes da proposta de lei ser apresentada na Assembleia da República, de forma a permitir a sua discussão em simultâneo com a proposta de Orçamento do Estado (OE).

Tendo por base os artigos e diplomas anteriormente referidos, foi aprovado em Plenário do CES de 26 de setembro de 2012, o Parecer referente à Proposta de Grandes Opções do Plano para 2013.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Por fim, cumpre mencionar a Lei de Enquadramento Orçamental¹¹, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, Lei n.º 23/2003, de 2 de julho, Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, Lei n.º 48/2010, de 19 de outubro, Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro¹² e Lei n.º 37/2013, de 14 de junho (que a republica).

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º-D da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, o *Governo apresenta à Assembleia da República, de harmonia com as Grandes Opções do Plano, uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental*. Esta proposta deve ser apresentada e debatida simultaneamente com a primeira proposta de lei do Orçamento do Estado apresentada após tomada de posse do Governo (n.º 2). Os artigos 14.º, 15.º e a alínea c) do artigo 17.º estipulam ainda que o Orçamento do Estado é desenvolvido de harmonia com as Grandes Opções do Plano.

De destacar, ainda, do Regimento da Assembleia da República, a alínea e) do n.º 2 do artigo 62.º - *Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia*; n.º 2 do artigo 87.º - *Declarações de voto*; artigo 205.º - *Apresentação e distribuição*; artigo 206.º - *Exame*; e artigo 207.º - *Termos do debate em Plenário*.

Grandes Opções do Plano. Orçamento do Estado para 2014.

Por forma a disponibilizar informação complementar à presente iniciativa, mencionam-se, por fim, as Grandes Opções do Plano para os quadriénios 2005-2009, 2010-2013 e 2012-2015 e, a Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª (GOV) – Aprova o Orçamento do Estado para 2014, que deu entrada na Assembleia da República em 15 de outubro de 2013.

¹¹ A Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, veio dar nova redação ao artigo 57.º tendo determinado, no n.º 3, que o Governo apresenta à Assembleia da República, até 30 de abril, as Grandes Opções do Plano. Com as alterações produzidas pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, este artigo foi revogado. Atualmente, nos termos da Constituição, da Lei Quadro do Planeamento, da Lei de Enquadramento Orçamental e da lei aplicável ao Conselho Económico e Social, as GOP devem ser submetidas a parecer do CES antes da proposta de lei ser apresentada na Assembleia da República, de forma a permitir a sua discussão em simultâneo com o Orçamento do Estado.

¹² Substituído o disposto no n.º 2 do artigo 12.º-D (aditado pela Lei n.º 22/2011 de 20 de maio) da Lei do Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001 de 20 de agosto, e republicada pelo presente diploma, pela Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e Itália.

ESPANHA

Em Espanha não existe a obrigatoriedade de apresentar uma iniciativa legislativa similar à das Grandes Opções do Plano. O ordenamento jurídico consagra apenas o Orçamento do Estado e o Programa de Estabilidade e Crescimento.

No presente ano, e após a apresentação do Programa de Estabilidade e Crescimento, foi entregue em 29 de setembro, no *Congreso de los Diputados*, o Proyecto de Ley de Presupuestos Generales del Estado para el año 2014 (OE 2014). No caso deste último, e devido à situação económica de Espanha foi também publicado o Programa Nacional de Reformas 2013.

Sobre esta matéria, pode ainda ser consultado o *sítio* da Secretaría de Estado de Presupuestos y Gastos.

ITÁLIA

Em Itália não há uma iniciativa legislativa idêntica às Grandes Opções do Plano, mas podemos dizer que há uma iniciativa parecida e que é apresentada no ciclo do processo de discussão do Orçamento. O Governo aprova e entrega, até 30 de Junho, o Documento de Programação Económico-Financeira (DPEF). O mesmo é discutido e aprovado depois nas duas câmaras, em julho, antes da entrada das propostas de lei do Orçamento e financeira. Nesta ligação, acede-se ao último DPEF apresentado.

Em sede de discussão parlamentar, tanto os serviços de pesquisa e documentação da Câmara do Deputados como os do Senado preparam um dossiê de acompanhamento do mesmo. Veja-se nesta ligação o dossiê de Julho de 2009: "Documento di Programmazione Economico-Finanziaria 2010-2013".

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, sobre matéria intrinsecamente relacionada com a Proposta de Lei n.º 178/XII/3.^a, em termos materiais e procedimentais, se encontra pendente a Proposta de Lei n.º 178/XII/3.^a - Aprova o Orçamento do Estado para 2014.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu, em 17/10/2013, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo remeteu, conjuntamente com a proposta de lei, o parecer emitido pelo CES em sede de trabalhos preparatórios.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, bem como pelo facto de a presente iniciativa legislativa se concretizar num documento enquadrador e estratégico, não é possível proceder a uma avaliação das consequências resultantes da sua aprovação e encargos da sua consequente aplicação, nos termos do espaço material de tempo e contexto da presente Nota Técnica.

